



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 14.378 - TO (2008/0139264-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : UBIRATAN THADEU DE CASTRO
REPR. POR : UBIRATAN THADEU DE CASTRO FILHO - CURADOR
ADVOGADOS : LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA E OUTRO(S)
 MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DURVAL LÚCIO DA COSTA
AGRAVADO : MARIA TEREZINHA DE SÁ COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO PREJUDICADO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL CONEXO. PLEITO SECUNDÁRIO EFETIVADO. DEFERIMENTO DE LIMINAR NA RECLAMAÇÃO Nº 6.618/TO.

1. O julgamento de recurso ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo, induz à perda de objeto da medida cautelar.

2. O pleito secundário deferido na presente medida cautelar, referente à averbação da pendência de ação de rescisão contratual na matrícula do imóvel comprometido à venda, foi efetivado em virtude do deferimento de liminar nos autos da Reclamação nº 6.618/TO, o que reforça a perda do objeto da presente demanda.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 14.378 - TO (2008/0139264-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por UBIRATAN THADEU DE CASTRO contra decisão que julgou prejudicada a medida cautelar em virtude do julgamento do REsp nº 936.599/TO, ocorrido em 28/2/2012, vinculado à presente demanda.

Sustenta o agravante que o julgamento do recurso especial não causa a perda do objeto ao segundo pedido deferido na presente cautelar que determinou *"que seja averbado nas matrículas correspondentes ao imóvel comprometido à venda a pendência da ação de rescisão contratual"*.

Afirma que, *"muito embora o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins tenha sido comunicado da decisão liminar proferida no ano de 2008, somente após o deferimento da liminar na Reclamação nº 6618 (número único 0195751-50-2011.3.00.0000) apresentada em 2011 pelo ora agravante, é que efetivamente as averbações foram determinadas e realizadas junto às matrículas do imóvel comprometido à venda"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 14.378 - TO (2008/0139264-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por UBIRATAN THADEU DE CASTRO, sendo requerido DURVAL LÚCIO DA COSTA, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao RESp nº 936.599/TO.

O Ministro Ari Pargengler, então relator da presente medida acautelatória, deferiu o pedido liminar (fls. 175/178, e-STJ)

É o relatório.

DECIDO.

O pedido está prejudicado em virtude do julgamento do recurso especial vinculado à presente medida cautelar realizado em 28/2/2012.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS JULGADOS. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO'.

(RCDESP na MC 17.238/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010).

'MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. MEDIDA CAUTELAR JULGADA PREJUDICADA.

1. Realizado o julgamento, nesta Corte Superior, dos recursos especiais (REsp n.º 1.047.117/PE e 1.047.825) a que se pretendia, pela presente medida cautelar, atribuir efeito suspensivo, verifica-se a perda superveniente do objeto da mesma, o que prejudica o seu exame (Precedentes: MC 12.012/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Rel. p/ Acórdão Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007; e AgRg na MC 10.252/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 11/06/2007) 2. Medida Cautelar prejudicada'.

(MC 14.688/PE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 26/11/2009).

'MEDIDA CAUTELAR - PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO - JULGAMENTO SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO - PEDIDO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I - O julgamento do recurso ao qual a medida acautelatória visava emprestar efeito suspensivo, implica a perda de objeto da medida cautelar.

II - Ação Cautelar extinta, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, em razão da perda superveniente do objeto'.

(MC 12.071/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 28/11/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, julgo prejudicada a medida cautelar (art. 34, inciso XI, do RISTJ).

Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Arquive-se."

Ademais, o próprio agravante afirma que o segundo pedido deferido na presente medida cautelar, referente à averbação da pendência de ação de rescisão contratual na matrícula do imóvel comprometido à venda, foi efetivado em virtude do deferimento de liminar nos autos da Reclamação nº 6.618/TO, o que reforça a perda do objeto da presente demanda.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0139264-0

AgRg na
MC 14.378 / TO

Números Origem: 200430213 200700681176 302132004 4159001 41592001
500458278 5159

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UBIRATAN THADEU DE CASTRO
REPR. POR : UBIRATAN THADEU DE CASTRO FILHO - CURADOR
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES E OUTRO(S)
REQUERIDO : DURVAL LÚCIO DA COSTA
REQUERIDO : MARIA TEREZINHA DE SÁ COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UBIRATAN THADEU DE CASTRO
REPR. POR : UBIRATAN THADEU DE CASTRO FILHO - CURADOR
ADVOGADOS : LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA E OUTRO(S)
MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DURVAL LÚCIO DA COSTA
AGRAVADO : MARIA TEREZINHA DE SÁ COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.